



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.000627/96-03
SESSÃO DE : 27 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.125
RECURSO Nº : 119.691
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ANTERIOR AO TERMO DE
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.**

Sendo a denúncia espontânea apresentada antes do Termo de Conferência Final de Manifesto, mesmo já tendo sido procedida a Visita Aduaneira, que não é procedimento administrativo-fiscal apurador de faltas e avarias, subsume-se o contribuinte ao preconizado pelo art. 138 do CTN, devendo ser excluída a sua responsabilidade em relação à penalidade incidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

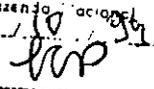
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

07 OUT 1999
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 07/10/99


LUCIANA CORTEZ RONIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.125
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada por diferença encontrada entre a quantidade de mercadoria constante do manifesto e aquela efetivamente desembarcada do navio "*Bolero Reef*". Foi móvel da autuação a falta verificada de 111 "pallets", contendo 9.990 cartões de alhos, apurada pelo confronto dos documentos de importação: Declaração de Importação (D.I.) nº 018415/95 (fls. 05/08) e Conhecimento de Carga (B.L.) no BF-1 (fl. 17), dando-se origem ao Auto de Infração nº 059/96.

Devidamente intimada do AI lavrado, a recorrente sinteticamente alegou, em razões de impugnação que:

- discorda da quantidade de volumes faltantes apurada pelo Fisco;
-
- conforme Certificado SECONT Reg. nº 058/96, emitido pela depositária - Cia. Docas do Rio de Janeiro, do total de 1000 pallets contendo alho, manifestados sob o conhecimento nº 1 QINDAO/Rio de Janeiro, foram recebidos no arm. 8 daquela Cia. 922 pallets. Constatada, portanto, a falta de 78 pallets e não de 111;
- é indevida a penalidade aplicada pelo Fisco capitulada no art. 106, II, letra "d", do Decreto Lei 37/66, c/c. o art. 521, II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro, visto que tão logo tomou conhecimento da falta constatada pela depositária, agindo em nome do Transportador Marítimo, denunciou a infração, conforme petição protocolada em 27/10/95. Verificando-se, por conseguinte, a denúncia espontânea determinada pelo art. 138 do CTN, que exclui a responsabilidade do sujeito passivo da infração, eximindo-o da penalidade aplicada.
- Ao final, informa existir farta jurisprudência derredora do presente assunto, deixando, entretanto, de anexá-la.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.125

Tendo em vista as alegações da recorrente havia quantidade menor de volumes faltantes do que a alegada pelo autuante, o d. julgador singular, em 16/08/97, converteu o julgamento em diligência.

Dando cumprimento ao despacho supra citado, o Auditor Fiscal responsável (fls. 46), concluiu pela procedência do afirmado pela recorrente, conforme despacho de fls. 46, afirmando ainda que o crédito tributário apurado referente a 33 pallets faltantes, para completar o total de 111 pallets, é de responsabilidade da Cia. Docas do Rio de Janeiro, por ter se dado no momento da operação de descarga, isto é, durante o manuseio da carga desde a sua descarga até o seu depósito no armazém e posterior entrega ao importador.

Encaminhados os autos ao DRJ/RJ, o Julgador monocrático entendeu pelo lançamento procedente em parte, assim ementando:

“CONFERÊNCIA FINAL do Manifesto nº 1.072/95. Apurada a falta de 111 pallets na descarga. Comprovada a responsabilidade do transportador na falta de apenas 78 pallets, sendo a Cia. Docas do Rio de Janeiro, responsabilizada, na qualidade de depositária, pelos pallets restantes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE”.

O decisum em comento consubstancia-se nos argumentos abaixo resumidos:

- considerando que para efeitos fiscais, o transportador é o responsável pela falta na descarga de volumes manifestados, cabendo-lhe a comprovação dos motivos excludentes;
- considerando ainda que a própria autuada assume a responsabilidade de 78 pallets, quantidade esta confirmada pela repartição de origem, quando da realização de diligência requerida, que ainda responsabilizou a Cia. Docas do Rio de Janeiro pela falta dos 33 pallets restantes,
- e, finalmente, considerando que a denúncia espontânea somente se verifica quando ocorrida anteriormente a qualquer início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o fato ilegal, o que não se verificou *“in casu”*, visto que a visita aduaneira deu-se em data anterior ao protocolo da *“denúncia espontânea”*;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.125

- O julgamento de primeira instância entendeu pela procedência, em parte, do lançamento efetuado no Auto de Infração em comento, declarando devido a título de Imposto de Importação o valor de 5.022,18 UFIR, impondo também a multa insculpida no inciso II, letra "d" do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, no valor de R\$ 2.511,09 UFIR.

Estando concorde com o valor do tributo apurado, o recorrente efetivou o pagamento do tributo em tela, com os seus devidos acréscimos (juros de mora).

Inconformado com a manutenção da multa estipulada no art. 106, II, letra "d", do Decreto-lei 37/66, c/c o art. 521, II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro, o recorrente, antes depositando a quantia de R\$624,17, a título de depósito recursal (30% do valor recorrido), interpôs **Recurso Voluntário** a este Egrégio Conselho de Contribuintes, trazendo a colação os argumentos adiante despendidos:

- A recorrente apresentou petição em 27/10/95, denunciando a falta apurada na descarga do navio, sem que existisse, ou tivesse conhecimento, de qualquer procedimento fiscal em relação ao fato, subsumindo-se tal ato ao preconizado pelo art. 138 do CTN;
- Aduz ainda que o entendimento adotado na decisão "*a quo*" é um absurdo, pois considera a Visita Aduaneira como procedimento adequado para a apuração de faltas de mercadoria, enquanto que o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe expressamente que esta refere-se tão somente a formalização da entrada de veículo, a fim de ser averiguada a sua documentação;
- Desta feita, entende a Autuada que não há qualquer conotação de apuração de faltas, extravio ou avarias na Visita Aduaneira, trazendo a colação jurisprudências do Terceiro Conselho que adotam este posicionamento, fls. 59/68.
- Finalmente, requesta para que seja a petição de fls. 21 considerada como denúncia espontânea, excluindo a responsabilidade da Recorrente pela infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.125

Após, em conformidade com o exposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com redação dada pela Portaria nº 189/97, foi o vertente processo imediatamente encaminhado a este Egrégio Conselho para apreciação e decisão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.125

VOTO

A "*vexato quaestio*" da vertente lide cinge-se à correta interpretação do art. 138 do CTN e à determinação do real significado (da natureza) da Visita Aduaneira.

O art. 138 do CTN assim propala:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo, dependa de apuração."

Do delineado, entende-se que o contribuinte que denúncia espontaneamente sua dívida, eximi-se da responsabilidade, pagando o tributo devido somente com o acréscimo dos juros moratórias, sendo impertinente, portanto, a incidência de qualquer multa,

Contraria a lógica admitir-se que o contribuinte que denúncia espontaneamente sua dívida, está obrigado a pagar multa.

Ocorre que, faz-se necessário ao caso em análise, apurar-se com precisão em que momento no desembaraço de uma mercadoria inicia-se o procedimento administrativo-fiscal de apuração de avarias ou extravio.

Este Conselho já reiteradas vezes tem entendido que ocorrendo a denúncia espontânea anteriormente à Conferência Final de Manifesto, mesmo após a Visita Aduaneira, esta é completamente válida, não cabendo qualquer reproche. Observemos o acórdão e voto abaixo:

"Terceiro Conselho de Contribuintes - Primeira Câmara
Processo nº 10711-008086/91-76
Sessão de : 25/06/97
Acórdão nº : 301-28.407
Recurso nº : 118.593
Recorrente: Lanchmann Agências Marítimas S/A
Recorrida: DRJ/Rio de Janeiro/RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.125

Ementa:

Denúncia Espontânea. O Termo de Visita Aduaneira tem por finalidade controlar a regularidade do veículo e da tripulação, não é procedimento administrativo-fiscal apurador de avaria ou extravio, portanto, se considera espontânea a denúncia efetivada após o Termo de Visita Aduaneira.

Recurso Provido.

Voto:

Reiterados acórdãos deste Conselho vem demonstrando o entendimento pacífico quanto a matéria em questão. Fica patente, do exame dos autos do processo, que a denúncia espontânea ocorreu após a Visita Aduaneira e antes da Conferência Final de Manifesto. Conforme, já consolidado entendimento, o Termo de Visita não pode ser considerado procedimento administrativo fiscal apurador de falta, avaria ou extravio de mercadoria.

O requerente agiu de acordo com o prescrito no art. 138 do CTN.
Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997.

Leda Ruiz Damasceno - Relatora”

Deste modo compreende-se, visto que o Regulamento Aduaneiro é enfático ao considerar a Visita Aduaneira como um mero procedimento para formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria importada, onde irá se averiguar tão somente a conformidade da sua documentação. Não havendo, por conseguinte, qualquer apuração de falta, extravio ou avaria. Tais procedimentos são realizados quando da Conferência Final do Manifesto.

“*In casu*”, a petição que se pretende caracterizar como denúncia espontânea foi protocolada em 27/10/95, fls. 21, enquanto que a lavratura do Termo de Conferência Final de Manifesto deu-se em 26/04/96, fls. 29/30, tendo sido pago o tributo pertinente tão logo quando apurado o seu real valor.

Desta feita, consubstanciado no arrazoado acima expendido e na Jurisprudência deste Conselho (Acórdãos nº 301-28.390; 302-33.571), não há como deixar de considerar que o Recorrente agiu em conformidade com o insculpido no art. 138 do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário em análise, para reformar a decisão recorrida,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.125

desobrigando o Recorrente do pagamento da multa capitulada no inciso II, letra "d", do art. 521, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO – Relator